ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-598/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/2637/2011
PROTOCOLO	:	1028903
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
RESPONSÁVEL	:	MARIA ODETH CONSTÂNCIA LEITE DOS SANTOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO 24/2011
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA E TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA.

1. Procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços.
2. Execução Financeira do Contrato Regular
3. Ausência de remessa de documentos obrigatórios.
4. Aplicação de multa.

II – RELATÓRIO:

Trata o presente processo de licitação, pela modalidade de Tomada de Preços n. 1/2011, realizada pelo Município de Caracol-MS, representado pela Prefeita Municipal à época, Senhora Maria Odeth Constância Leite dos Santos, tendo como objeto a aquisição de combustível para uso dos veículos que prestam serviços para as Secretarias municipais, tendo sido vencedora do Certame a empresa Divisa Auto Posto Ltda, tendo sido firmado o Contrato Administrativo n. 024/2011.

Consta dos autos, às f. 185, a Decisão Singular n. 04694/2011, proferida nos autos TC/MS n. 2628/2011, atestando a regularidade e legalidade do procedimento licitatório, e às f. 188 consta a Decisão Singular n. 05664/2011, proferida nestes autos, atestando a regularidade e a legalidade da formalização do contrato, restando pendente de análise, a execução financeira correspondente.

A Ordenadora de Despesas enviou os documentos relativos à segunda etapa, e de posse dos autos a 5ª ICE emitiu a Análise Processual n. 10208/2011, onde demonstra através de tabelas, o desenvolvimento da execução financeira, concluindo pela necessidade de intimação da Ordenadora de Despesas a que enviasse documentos referentes ao 1º Termo Aditivo, bem como os demais documentos destinados a complementação da execução financeira.

Novamente intimada, a Prefeita Municipal enviou outros documentos que foram analisados pela 5ª ICE – Análise Processual n. 6266/2012 – quanto aos três Termos Aditivos enviados, bem como quanto aos relativos à complementação da execução financeira, sugerindo nova intimação tendo em conta a ausência de justificativas e pareceres jurídicos emitidos quanto a formalização dos aditamentos, e ainda que houvesse manifestação quanto a divergências na execução financeira.

Novamente intimada a Ordenadora de Despesas retorna aos autos colacionando outros documentos e justificativas sobre os quais SE manifestou a 5ª ICE através da Análise Conclusiva n. 4618/2013, atestando que não houve o cumprimento das disposições legais pertinentes na demonstração da execução financeira vinda, tendo o processo sido enviado ao MPC que apresentou o Parecer n. 6718/2013 no qual requer nova intimação da responsável para que, desta feita, trouxesse as requisições de abastecimento, mês a mês, constando o veículo abastecido, placa, quantidade de combustível, data e assinatura do motorista do veículo.

Acolhendo o requerimento do MPC, determinei a intimação da Ordenadora de Despesas que foi atendida pelo atual Prefeito Municipal, Senhor Manoel dos Santos Viais, informando que comunicou a Ex-Prefeita quanto aos termos do ofício para as providências e esta compareceu nos autos apenas para reencaminhar os documentos relativos aos Termos Aditivos, sem carrear as requisições solicitadas.

Voltam os autos à 5ª ICE que emitiu nova Análise Conclusiva, esta de n. 14256/2013, dando conta de que, a exceção da ausência de pareceres jurídicos e justificativas dos termos aditivos e o não envio das requisições, concluindo que os documentos que instruem a 2ª Fase não atendem as disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem

como na INTC/MS nº 034/10.

Os autos foram encaminhados ao MPC que emitiu o Parecer n. 15020/2013, onde relata o processado e manifesta-se no sentido de que a apresentação apenas de notas fiscais e as ordens de pagamento não comprovam a efetiva aquisição do produto, reiterando que a ausência das requisições impediam dita comprovação.

Finaliza o Parecer opinando que a Corte de Contas adote o julgamento pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução, fundamentando, pela aplicação de multa e pela impugnação das despesas.

É o relatório.

III – DECISÃO:

Compulsando os autos e diante do relato ora produzido, restou demonstrado que a primeira etapa foi julgada como regular e legal, e quanto à execução financeira do contrato e a formalização dos três Termos Aditivos, com as execuções financeiras correspondentes, não houve a remessa dos pareceres jurídicos bem como das justificativas correspondentes, sendo que no tocante aos documentos fiscais, houve a correta demonstração, consoante se pode observar da planilha resumida abaixo:

VALOR INICIAL DO CONTRATO	R$ 413.424,00
TOTAL EMPENHADO (NE)	R$ 521.277,14
TOTAL ANULADO	R$ 33.394,36
TOTAL EMPENHADO (-) TOTAL ANULADO	R$ 487.882,78
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 487.882,78
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R$ 487.882,78

Como sabemos diante da não comprovação do correto uso dos recursos públicos, especialmente os financeiros, o Ordenador de Despesas assume imediatamente o ônus de ver suas contas julgadas irregulares, mas no caso dos autos restou demonstrado que os valores foram corretamente

dispendidos, havendo documentos fiscais pertinentes, e assim é que a 5ª ICE atestou dita regularidade, apontando como fato motivador para que a segunda etapa fosse considerada como irregular a ausência dos pareceres jurídicos bem como das justificativas correspondentes, no que foi acompanhada pelo MPC, que ainda ressaltou quanto a ausência das requisições de abastecimento.

Entendo que ditos documentos são importantes para a compleição processual, mas igualmente entendo que se demonstrado que houve a correta aplicação dos recursos financeiros a ponto de afastar prejuízos ao ente público, não se deve impugnar valores, mas apenas atribuir multa ao responsável pela não remessa de citados documentos.

Assim, concluo as razões a justificar meu voto, apontando de forma objetiva quanto à legalidade e regularidade da execução financeira do Contrato, bem como dos Termos Aditivos e suas execuções, e anoto como irregularidade a não remessa dos pareceres jurídicos e justificativas quanto aos aditamentos praticadas pelo Ordenador de Despesas, não atendendo, nesse passo, a Lei Federal n. 8.666/93.

Pelo exposto e acolhendo em parte o parecer exarado pelo MPC voto pela legalidade e regularidade com ressalva e pela aplicação de multa.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Com o relator.

Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho

Com o relator.

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária de 22 de abril de 2014, em

conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos: I) pela legalidade e regularidade com ressalva da execução financeira do contrato nº 024/2011, bem como da formalização dos três termos aditivos e suas execuções financeiras, nos termos do inciso II do artigo 311, combinado com o artigo 312, inciso I, segunda figura, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, a ressalva decorre da não juntada aos autos dos pareceres jurídicos e da justificativa quanto aos termos aditivos e ainda das requisições; II) pela aplicação de multa em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, à Senhora Maria Odeth Constância Leite dos Santos, Prefeita Municipal de Caracol à época, CPF nº 904.257.661-87, por infringência ao disposto no inciso XIII do artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006; III) pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias, para que a Responsável do Órgão, nominada no item "II", recolha ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, a multa imposta, bem como no mesmo prazo, traga aos autos a comprovação, sob pena de cobrança executiva judicial; IV) pela intimação do interessado nominada no item "II" retro, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Estadual TC/MS nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ronaldo Chadid, Presidente, Waldir Neves Barbosa, Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, o Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas, por substituição legal Dr. José Aêdo Camilo.

Intime-se.

Campo Grande-MS, 22 de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa